ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Edital da Tomada de Preços n°.: **001/2015**

SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME, sociedade comercial, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n° 13.183.508/0001-14, estabelecida na Rua São Salvador, 120, sala 1201, 12° andar - Adrianópolis, Cidade de Manaus, AM, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no item 13.1 e ss do Instrumento Convocatório, em face da r. decisão que acabou por classificar a empresa **MS ENGENHARIA LTDA**, no presente procedimento licitatório, pelo motivo abaixo delineado:

Dessa forma, requer a Vossa Senhoria, que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, e encaminhado à autoridade competente, após cumprimento das formalidades legais, nos termos do item 13.1 do Edital, caso não reconsidere a sua r. decisão.

SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME
Saullo Velame Vianna
Representante Legal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJ/AM

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 001/2015

1. DA SÍNTESE FÁTICA

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou público, para conhecimento dos interessados, a realização da sessão pública da modalidade Tomada de Preços, sob o número 001/2015.

A Recorrente, então, interessada resolveu participar do presente procedimento licitatório apresentando os envelopes de documentação e proposta de preços.

Ato contínuo, a douta Comissão resolveu declarar vencedora a empresa **MS ENGENHARIA LTDA**, mesmo a despeito de apresentar **planilha de composição de custo** em desconformidade com o projeto básico e a legislação pátria vigente.

Diante disso, senhor Presidente, a referida empresa deve ser desclassificada no presente certame, pelos argumentos abaixo delineados.

2. DO DIREITO

2.1. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, é imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade do presente recurso estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito, inclusive no que tange a tempestividade, senão vejamos:

✓ **No dia 06 de abril de 2015,** a empresa **MS ENGENHARIA LTDA** foi classificada na presente licitação, oportunidade em que foi oportunizada a manifestação recursal.

Dessa forma, o prazo recursal iniciou-se dia 07 de abril, data em que começou a fluir a contagem do prazo recursal, nos termos do artigo 110 da Lei nº 8.666/93, *in fine*:

> **Lei nº 8.666/93**
>
> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o

do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Em sendo assim, exclui-se o dia do início (**06/04/2015**) e inclui o dia do término (**13/04/2015**).

Portanto, considerando o prazo legal, o presente recurso é tempestivo de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório e da Lei n°. 8.666/1993.

2.2. DO MÉRITO

Superada a questão da admissibilidade do recurso, passaremos a expor o mérito da peça recursal.

Inicialmente, ao procedermos a análise da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora, **MS ENGENHARIA LTDA**, especialmente, **a planilha de composições unitárias dos custos**, vislumbramos que a mesma ofertou objeto que não atende as especificações constantes no Projeto Básico, isto é, apresentou objetos em desacordo com as especificações descrita no Edital. Vejamos:

Proposta de Preços

Planilha de Composições Unitárias dos Custos

I) A licitante **MS ENGENHARIA LTDA** em sua proposta de preços, especificamente, em sua planilha de composições unitárias dos custos ofertou:

DAS INCONSISTÊNCIAS NO ORÇAMENTO ANALÍTICO DA MS ENGENHARIA LTDA

1. O salário do Engenheiro, Mestre de Obras e Técnico em edificações constantes nos itens 1.4 a 1.6 **são inferiores ao acordado em convenção coletiva**.

Vale lembrar que o instrumento convocatório exige profissionais em tempo integral durante a execução dos serviços, de modo que o salário apresentados na proposta não são suficientes para atender o projeto básico, revelando um preço inexequível.

2. No item "infraestrutura - Lastro de Concreto Magro c/ Seixo e=5cm Preparo e Lançamento", a Recorrida indicou um coeficiente de consumo (56544) de apenas 0,31400, **que é suficiente para fazer um lastro com apenas 3cm e não de 5cm como exige o projeto.**

3. No item 3.3 "Concreto Estrutural Fck-25 mpa em Fundaçao (Preparo, Lançamento e Aplicação)", **a Recorrida não colocou o valor do transporte nos seus custos**,

ou seja, calculou a menor, apresentando preço inexequível. Vale indagar: e o valor do transporte dos materiais?

4. No item 11.4 "Azulejo Branco 20x2cm", a Recorrida inclui o azulejo, pedreiro e servente, **todavia não incluiu a argamassa que tem que ser utilizada para assentar o azulejo**, ou seja, calculou a menor, apresentando, mais uma vez, preço inexequível.

No caso posto, não adiantar cotar o serviço incompleto. Como assentar o piso sem que haja a argamassa.

5. Nos itens 13.1 "Lastro de Concreto Simples (Contrapiso) Incluindo Preparo e Lançamento" e 13.2 "Argamassa de Regularização - 3cm", a Recorrida apresenta a mesma composição de custos para os dois serviços, que são diferentes, logo, a composição para este item é incompatível com os serviços.

6. No item 15.7 "Bancada de Granito", a Recorrida apresentou material incompatível com o exigido no projeto. Isto porque a Recorrida apresentou o material de código 10841, a saber "GRANITO CINZA POLIDO PARA PISO E = 2 CM". Ocorre que o projeto exigia granito para ***"Bancada"*** e a Recorrida apresentou granito para **"piso"**. Além disso, o coeficiente apresentado (0,932000) não é suficiente para a consecução do projeto.

7. no item 15.8, "Degrau de granito", a Recorrida apresentou preços incoerentes para os subitens de granito. Isto porque o granito mais caro (30x3cm) é

apresentando com preço de R$ 85,43, por metro quadrado, ao passo que o granito mais barato (20x2cm), é apresentado com preço de R$ 86,20, por metro quadrado. Ademais, é sabido que ambos os preços não condizem com o mercado. Com efeito, o preço em que o granito é comercializado na praça gira em torno de R$300,00, o que revela a inexequibilidade da proposta da Recorrida.

Portanto, verifica-se que a empresa ora Recorrida não apresentou em sua proposta de preços, especificamente, em sua planilha de composição de custos unitários, **objeto, especificação, descrição, coeficientes e encargos**, incompatíveis para a execução do contrato e devidamente fixadas no Edital.

Ora, Excelência, sabemos que a proposta de preços é o documento que vincula e compromete o licitante a entregar a Administração Pública o que ela deseja. Dessa forma, ao apresentar objeto, itens em desacordo com as especificações, descrições, coeficientes fixadas no Instrumento Convocatório, acaba por comprometer a segurança da execução da obra, afetando, dessa forma, os anseios e necessidades dessa Corte.

Dessa forma, a empresa apresentou a planilha de composição de custos em desconformidade com a correta execução dos serviços que se pretende Contratar, o que enseja na DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta, por não atender as exigências editalícias.

Além disso, todas os erros aqui apontados, se corrigidos e sanados, importará em majoração dos preços, o que é vedado pelo Edital, em seu item 7.6 , *in fine:*

> **Edital da Tomada de Preços nº 001/2015**
>
> 7.6 - As planilhas apresentadas serão examinadas para aferição quanto à exequibilidade da proposta ofertada, podendo ser ajustadas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, **desde que não haja majoração do preço proposto**.

Ademais, é imperioso mencionar que a empresa ora Recorrida além de não apresentar em sua proposta de preços objeto que não atende as especificações fixadas no Edital, o que enseja em sua desclassificação, **comprometendo, ainda, o interesse público e a segurança jurídica da contratação entre as partes**.

Com efeito, ao desclassificar a empresa, **MS ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida cumpre-se a Lei e o Edital. É certo que a Administração e os administrados não podem descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas, (art. 41, da Lei nº 8.666/93). Além disso, o procedimento licitatório é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da

Administração Pública (Parágrafo único do art. 4°, da mesma lei).

Com efeito, nesse sentido têm decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ QUE: Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3° desta lei (TC-014.624/97-4-TCU). (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP n° 354977/SC. Registro n° 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213. (grifo nosso)

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

> O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da

Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, da LEI 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na ascepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos**. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública 1 (grifo nosso)

Assim, resta claro, que a r. decisão ora atacada (que declarou a empresa ora recorrida,

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed, págs. 401/402.

classificada no certame), deixou de atender a regra editalícia e da legislação.

Em assim sendo, as razões da Recorrente, merecem prosperar, uma vez que a decisão que declarou a empresa **MS ENGENHARIA LTDA**, classificada no certame, não se pautou pela aplicação da Lei, cláusula e condições editalícias, bem como na doutrina e jurisprudência. Vejamos.

A Constituição Federal de 1988, no tocante à Administração Pública, elencou em seu art. 37, caput, inúmeros princípios, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o objetivo de nortear as ações, os objetivos a serem alcançados e, sobretudo, a seriedade e o respeito com que deve ser tratado o erário e a coisa pública pelo Administrador.

No plano infraconstitucional, concernente à atividade licitatória, a Lei nº 8.666/93, especificamente, em seu art. 3º, seguindo as diretrizes da Magna Carta, traz expressamente os seguintes princípios norteadores ao gestor público, *in verbis*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

> conformidade com os **princípios** básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Destarte, o procedimento licitatório, nesse sentido, tem uma grande relevância, pois a licitação não deixa de ser um controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração Pública a escolha, a seleção, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame desejam participar e concorrer.

Em assim sendo, os argumentos aqui explanados devem prosperar, pois a empresa **MS ENGENHARIA LTDA** não cumpriu as condições editalícias para efeito de classificação.

Assim, o acolhimento das razões aqui expostas pela Administração Pública, por consequência, na desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa **MS ENGENHARIA LTDA** traduz em uma licitação à luz da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação do instrumento convocatório e demais princípios correlatos.

Inegável, portanto, que a r. decisão, em declarar CLASSIFICADA a referida empresa, ora Recorrida, pelos motivos acima expostos, AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, afetando, em última análise, o INTERESSE PÚBLICO.

3. DO PEDIDO

a) A ilustre Comissão reconsidere a sua decisão ora recorrida, e, em consequência, desclassifique a proposta de preços apresentada pela empresa **MS ENGENHARIA LTDA**, por apresentar objeto, especificação, descrição, coeficientes, encargos, incompatíveis para a execução do contrato e devidamente fixadas no Edital.

b) caso mantenha a decisão ora recorrida - o que se admite, na oportunidade, por cautela, Requer a Recorrente a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, no caso, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando-se a decisão ora recorrida, para, enfim, ser desclassificada a empresa, **MS ENGENHARIA LTDA**, por não atender as exigências atinentes à classificação, especificamente, por apresentar em sua proposta de preços (planilha de composição de custos unitários) **objeto, especificação, descrição, coeficientes e encargos, incompatíveis para a execução do contrato e devidamente fixadas no Edital.**

c) Por derradeiro, seja designada nova sessão pública para proceder à reclassificação no presente certame.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Manaus, 13 de abril de 2015.

SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME

Saullo Velame Vianna

Representante Legal